

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PL Nº 278/2025

Acrescenta o parágrafo §7º ao art. 12 do PL 278/2025 para autorizar o Chefe do Poder Executivo a delegar ao Secretário de Finanças alterações orçamentárias em emendas parlamentares.

Art. 1º Acrescente-se o § 7º ao art. 12, do PL 278/2025, com a seguinte redação:

§ 7º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças as alterações orçamentárias relativas às emendas parlamentares.

Plenário Vereador Érico Hackradt, Câmara Municipal de Natal - Palácio Padre Miguelinho, em Natal/RN, 23 de junho de 2025.



Fúlvio Saulo
Autor

Ver.(a):

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA ADITIVA

A inclusão do § 7º tem por finalidade conferir maior celeridade, eficiência e racionalidade administrativa aos procedimentos relacionados às alterações orçamentárias vinculadas às emendas parlamentares.

A possibilidade de delegação ao Secretário Municipal de Planejamento encontra respaldo **nos princípios da eficiência e da economicidade**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e na própria **lógica da gestão pública contemporânea, que exige descentralização decisória dentro da estrutura administrativa, especialmente para atos de natureza técnica e operacional**.

Na prática, os processos de transposição, remanejamento e transferência de recursos vinculados às emendas parlamentares demandam análise técnica do órgão central de planejamento, razão pela qual a delegação do ato formal de autorização representa **medida que otimiza fluxos administrativos**, sem afastar a responsabilidade política e institucional do Chefe do Poder Executivo, que permanece como autoridade originária do ato.

Tal previsão já se encontra consagrada em diversos entes federativos, **inclusive é reiterada constantemente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte**, e visa garantir que **eventuais ajustes orçamentários necessários à execução das emendas parlamentares possam ser processados de forma célere, segura e eficiente**.

A presente emenda **não incorre em vício de iniciativa**, uma vez que se insere no legítimo exercício da competência do Poder Legislativo no processo legislativo orçamentário, nos termos dos artigos 165 e 166 da Constituição Federal, disciplinando os procedimentos relacionados à execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas - corolário da complementaridade institucional existente entre os Poderes Legislativo e Executivo na elaboração das leis orçamentárias.

Essa delegação não altera a natureza das emendas impositivas, mas viabiliza a organização do trâmite interno da administração pública para que o processo de execução seja menos burocrático e mais eficaz, especialmente quando há necessidade de ajustes técnicos como remanejamentos ou adequações formais.

Portanto, trata-se de medida alinhada às melhores práticas de gestão pública, que não apenas respeita os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade, como também fortalece a governança orçamentária, assegurando que a

execução das emendas parlamentares ocorra com maior agilidade, precisão técnica e efetividade, sempre em benefício da sociedade natalense.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Autor